



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
12/10/2015

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 699/2015

AUTOR  
POMPEO DE MATTOS

Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 699/2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 54. ....

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos, com viseira ou óculos protetores;  
.....” (NR)

“Art. 55. ....

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos;  
.....” (NR)

“Art. 244. ....

I - sem usar capacete de segurança, com viseira ou óculos de proteção, ou fora do prazo de validade e vestuário, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;  
.....” (NR)



CD/15262.34173-30

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, a legislação em vigor não fixa nenhum prazo de validade para os capacetes.

Os capacetes costumam ter datas nas etiquetas, sugerindo ao usuário que o produto seja substituído após três anos de uso contínuo.

Contudo o principal motivo da substituição do capacete após três anos, desde que não tenha sofrido nenhuma queda, não está relacionado à perda de suas características protetivas, e sim à diminuição da altura das espumas, que formam a forração interna do capacete.

O achatamento faz com que o capacete fique folgado na cabeça do usuário, girando em todos os sentidos e prejudicando, assim, a sua segurança. No caso dos capacetes importados, em função da formulação diferenciada das espumas, estas se transformam em pequenos pedaços, como flocos, causando o mesmo efeito comentado no parágrafo anterior após período curto de uso.

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) determina que “o capacete tem de estar devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior”. Ou seja, esse instrumento já permite reprimir situações de uso de capacete que não se ajuste adequadamente à cabeça do usuário. Assim sendo, qualquer ação fiscalizatória das autoridades de trânsito quanto à data de validade dos capacetes é indevida, visto não ser essa uma das características obrigatórias a serem verificadas nesses equipamentos. Nenhuma referência é feita ao prazo de validade dos capacetes, no código de trânsito e a emenda visa justamente suprir esta laguna.

No mais, pela falta de consciência da população os capacetes na maioria dos casos não são trocados após as quedas, o que leva uma enorme massa de usuários a desfrutarem da falsa sensação de segurança, fazendo uso de capacetes que embora esteticamente não demonstrem, já não suportam os impactos para os quais foram concebidos.

Assim, estabelecer um prazo de validade para a troca do dispositivo, supriria esta deficiência, fazendo grande parcela de usuários repor este dispositivo de segurança, reduzindo o número de vítimas em acidentes.

**POMPEO DE MATTOS**



CD/15262.34173-30